



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/140.947-2	J193174854247	01/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7250602 em 03/04/2019 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 191409472 - 01/04/2019.
Autenticação: F79475F431D59D4C1A15EEB1BF7D9B1C9C1A0. Marinely da Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/140.947-2 e o código da segurança BDTQ Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 03/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SELT ENGENHARIA LTDA, de nire 3120081033-8 e protocolado sob o número 19/140.947-2 em 01/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7250602, em 03/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Zelia da Costa Cavalcanti.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
525.780.976-15	MARCIO MOHALLEM
398.694.666-72	ROGERIO MOHALLEM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7250602 em 03/04/2019 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 191409472 - 01/04/2019. Autenticação: F79475F431D59D4C1A15EEB1BF7D9B1C9C1A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/140.947-2 e o código de segurança BDTQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
150.862.326-00	ZELIA DA COSTA CAVALCANTI
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 03 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7250602 em 03/04/2019 da Empresa SELT ENGENHARIA LTDA, Nire 31200810338 e protocolo 191409472 - 01/04/2019.
Autenticação: F79475F431D59D4C1A15EEB1BF7D9B1C9C1A0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/140.947-2 e o código de segurança bDTQ Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 03/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

CIMME

Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45



Processo Administrativo Nº 01/2019

Concorrência Nº 01/2019

Assunto: Recursos Administrativos.

Recorrentes: ULTRA ENERGIA LTDA, SELT ENGENHARIA LTDA,
CONSTRUTORA REMO LTDA, CONSÓRCIO EXTRA LED.

Trata-se do julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas
empresas acima citadas, contra atos da Comissão de Licitação do CIMME.

O objeto da licitação é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses,
para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução
de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no
âmbito dos municípios integrantes do CIMME, conforme edital e anexos.

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Aos 6 (seis) de novembro do corrente ano, a Comissão de Licitação do CIMME reuniu-se para julgar os recursos administrativos da Concorrência 01/2019, atemorando o que se segue: no período de 16 (dezesesseis) a 23 (vinte e três) de outubro do corrente ano, fluiu o prazo recursal da Concorrência 01/2019, conforme determinado pela Comissão de Licitação na sessão realizada no dia 11 (onze) de outubro do corrente ano, na Sala de Reuniões do CIMME, localizada na Rua Daniel de Carvalho, 379, 2º andar, Centro, nesta cidade de Conceição do Mato Dentro. A C.L. recebeu os recursos e contrarrazões abaixo descritos por e-mail, conforme autorizou em ata. Em análise de admissibilidade, comprovou sua tempestividade e passa a descrevê-los: 1. Recurso Administrativo interposto pela **Empresa Ultra Energia Ltda** contra a habilitação das empresas Selt, Remo e Consórcio Extra Led; 2. Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ultra Energia** em face da decisão da Comissão de inabilitá-la ao LOTE 1. 3. Recurso Administrativo da empresa **Selt Engenharia** contra a decisão da C.L. de habilitação das empresas Ultra Energia Ltda, Damasceno Construções Ltda em consórcio com Supermercado Damasceno e Martins Ltda, denominado Consórcio Extra Led e Construtora Remo. Os referidos recursos foram devidamente processados e disponibilizados, através do envio aos endereços eletrônicos de todas as licitantes participantes do certame para fins de conhecimento e, se interessadas, impugnação. Após fluir o prazo para as licitantes apresentarem suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, exaurido no dia 30 de outubro do corrente ano, manifestaram-se: 1. **Consórcio Extra Led** contra os recursos apresentados pelas empresas Ultra Energia e Selt Engenharia Ltda em face da sua habilitação ao Lote II. 2. **Ultra Energia Ltda** insurgindo-se contra o recurso da empresa Selt Engenharia em face da decisão que a habilitou no LOTE 2; 3. **Selt Engenharia Ltda** contra o recurso da empresa Ultra Energia pela sua inabilitação; 4. **Construtora Remo Ltda** contra o recurso da empresa Ultra Energia em face de sua habilitação, pugnando pela preliminar de não conhecimento pelo julgamento do mérito na sessão exaurido com a análise do índice de endividamento da referida empresa; 5. **Construtora Remo Ltda** contra recurso da empresa Ultra Energia Ltda quanto à qualificação técnica; 6. **Construtora Remo Ltda** contra recurso da empresa Ultra Energia Ltda em face da inabilitação ao Lote I por ausência de qualificação técnica. Insta ressaltar, em caráter preliminar, que o julgamento dos recursos pautou-se pela legislação aplicável e pelos termos do Edital da licitação. Foram analisadas as razões apresentadas observando-se os parâmetros objetivos presentes no Edital da licitação, primando a C.L. pelos padrões adotados no Serviço Público sempre com postura ética e justa nas avaliações, o que lhe possibilita afirmar que está respaldada tecnicamente em relação aos procedimentos adotados no



juízo com foco na preservação da ampla competitividade. Feita a leitura dos recursos e das contrarrazões, a C.L. discorre, a seguir, sucintamente, sobre cada um dos argumentos das recorrentes, na ordem acima colocada: 1. **Ultra Energia** contra o ato de habilitação das empresas Selt, Remo e Consórcio Extra Led. Argumenta que a licitante Selt descumpre os itens 6.1.3.3. e 6.1.3.10 do Lote I e II, que a Construtora Remo Ltda não atende a exigência do item 6.1.4.1.3. de qualificação econômico-financeira e que o Consórcio Extra Led desatende a qualificação jurídica inscrita no item 6.1.2.2., bem como aos itens 6.1.6.3., 6.1.4.2., 6.1.5., 6.1.3.4 e aos itens afetos ao Lote II 6.1.3.8 e seguintes, e ainda aos quesitos da qualificação econômico-financeira. 2. **Ultra Energia** contra o ato da C.L. que a inabilitou ao Lote I argumentando que o edital nos itens 6.1.3.5. e 6.1.3.6. não solicitou a comprovação de quantitativos mínimos. 3. **Selt Engenharia** argumenta que a empresa Ultra Energia além de não comprovar a capacidade técnica ao Lote I também não comprova ao Lote II, pois os atestados apresentados não guardam compatibilidade em características e quantidades com o objeto do certame. Que o Consórcio Extra Led, constituído pela empresa Damasceno Construções Ltda e empresa Supermercados Damasceno e Martins Ltda não comprovou capital social (a primeira) e atividade compatível (a segunda). Que a empresa Construtora Remo não atendeu aos índices de Balanço. 4. **Construtora Remo Ltda** argumenta em contrarrazões contra o recurso apresentado pela empresa Ultra Energia Ltda em face da sua inabilitação ao Lote I, reforçando a ausência de qualificação técnica pela aferição dos atestados apresentados, em quantitativos que não guardam proporção com a dimensão e complexidade do objeto com a apresentação de fundamentos vagos e genéricos, pedindo a manutenção da sua inabilitação ao Lote I, e ainda, quanto ao Lote II, pede a reforma da decisão que a habilitou, em atendimento ao princípio da autotutela, pois não se pode confirmar a autenticidade do balanço apresentado pela Ultra no site Sped Contábil. 5. **Construtora Remo Ltda** apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela Ultra Energia Ltda pugnando preliminar de não conhecimento pela preclusão administrativa da questão julgada na sessão de abertura e habilitação. No mérito, alega que a qualificação econômico-financeira não é um conceito absoluto no campo das licitações, em especial no registro de preços. Alega ainda que o edital indica o índice de endividamento de 0.8 por cento, ou seja 0,8% que dividido por 100 = 0,008 e que seu balanço comprova a solidez da empresa para a execução do quantitativo que poderá vir a ser derivado da ata de registro, sendo que seu capital social é superior a 16 milhões de reais, pedindo a manutenção da decisão que a habilitou. 6. **Construtora Remo Ltda** apresenta contrarrazões ao recurso interposto pela Selt Engenharia pugnando, em preliminar, pelo não conhecimento visto a preclusão consumativa da questão, pelo julgamento pré-existente na sessão de abertura r.mencionada.

No mérito alega que o edital indica o índice de endividamento de 0.8 por cento, ou seja 0,8% que dividido por 100 = 0,008 e que seu balanço comprova a solidez da empresa para a execução do quantitativo que poderá vir a ser derivado da ata de registro, sendo que seu capital social é superior a 16 milhões de reais. Após análise e estudo, a C.L. decide cada recurso, a saber:

1. Em relação às razões do recurso da empresa **Ultra Energia Ltda** contra a habilitação das empresas Selt, Remo e Consórcio Extra Led decide pela IMPROCEDÊNCIA parcial das alegações, considerando: a) Quanto à **Selt Engenharia Ltda** que não houve o descumprimento os itens 6.1.3.3. e 6.1.3.10 do Lote I e II pois resta efetiva a comprovação da qualificação técnica profissional através da apresentação do Responsável Técnico Sr. Washington Luiz Soares de Carvalho como Engenheiro de Segurança, que tem em sua Carteira de Trabalho o cargo de gerente de obras, atribuição prevista no art. 7º, alíneas "e" e "f" da Lei 5.194/66 que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, bem como, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e Jurídica comprova o vínculo do profissional, argumentos pertinentes e sustentados pela Selt em suas contrarrazões com a colação da decisão TJ-ES – AI: 00520013720138080024, Relator: ALVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 06/05/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVIL, Data de Publicação: 14/05/2014, comprovando a construção jurisprudencial sobre a matéria. Nesta decisão, portanto, a C.L. acolhe o pedido da empresa Selt Engenharia Ltda em suas contrarrazões, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela Ultra Energia Ltda. b) Quanto à **Construtora Remo Ltda** julga comprovada a qualificação econômico-financeira da recorrida, conforme análise feita na sessão de abertura. O item 6.1.4.1.3. solicitou o Índice de Endividamento Patrimonial – IEP igual ou inferior a 0,8% (zero ponto oito por cento), para demonstração da relação entre capital de Terceiros (passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo) e o Capital Próprio (Patrimônio Líquido). Nesta decisão, acolhe a preliminar de COISA JULGADA da requerida, visto ter demonstrado na sessão o raciocínio para comprovação da liquidez da empresa, com o estudo efetuado no balanço patrimonial, capital social e no seu ativo a longo prazo e circulante, à vista dos documentos apresentados e mediante a presença dos representantes das licitantes. c) Quanto ao **Consórcio Extra Led**, concorrente somente ao Lote II, julga atendida a qualificação jurídica da empresa líder por comprovação via internet da documentação apresentada na sessão, bem como, a verificação de que os documentos estavam válidos após comprovação junto ao órgão competente. A empresa comprovou também a qualificação técnica através da comprovação do vínculo e Certidão de Registro e Quitação dos Responsáveis Técnicos Rogério Antunes Silva e Paulo César Damasceno. Quanto aos atestados carreados julga atendida a comprovação de instalação de luminárias LED em

vias públicas. Quanto à qualificação econômico-financeira foi aferido o atendimento do índice de liquidez durante a sessão, à vista dos licitantes presentes, sob a análise dos documentos apresentados, considerando o somatório de capacidade técnica e financeira das empresas. Nesta decisão, portanto, a C.L. acolhe o pedido do Consórcio Extra Led em suas contrarrazões, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela Ultra Energia Ltda. **2. Ultra Energia** contra o ato da C.L. que a inabilitou ao Lote I. Ao analisar as contrarrazões da empresa a C.L. reconsidera a decisão de inabilitação e decide pela habilitação da empresa Ultra Energia também ao Lote I, considerando os argumentos trazidos à colação de não solicitação de quantitativos mínimos no instrumento convocatório. Nesta decisão considera o princípio da ampla competitividade em prol da licitante e julga, portanto, PROCEDENTE o pedido. **3.** Em relação às razões do recurso da empresa **Selt Engenharia Ltda** contra a habilitação das empresas Ultra Energia, Damasceno Construções Ltda em consórcio com Supermercado Damasceno e Martins Ltda e Construtora Remo e decide pela IMPROCEDÊNCIA das alegações, considerando: a) Quanto à empresa **Ultra Energia** pontua a recorrente pela incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica para o Lote I, decisão neste julgamento revista pela C.L., e também para o Lote II, contudo, em prol da ampla competitividade e considerando que não houve a determinação dos quantitativos mínimos no edital e que a recorrida carrou atestados satisfatórios em relação ao objeto licitado, nesta decisão a C.L. acolhe o pedido da empresa Ultra Energia em suas contrarrazões, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela Selt Engenharia Ltda. b) Quanto à empresa **Damasceno Construções Ltda em consórcio com a empresa Supermercados Damasceno e Martins Ltda** pugna pela incompatibilidade absoluta com o objeto do certame para a segunda. À análise das contrarrazões e da documentação ofertada, bem como, ao regramento para a participação de empresas em consórcio, entende a C.L. pela habilitação do Consórcio Extra Led, visto aferir a contribuição da segunda empresa no somatório para a qualificação econômico-financeira, respondendo a empresa líder pela qualificação técnica, o que restou comprovado com a documentação apresentada. Nesta decisão a C.L. acolhe o pedido do Consórcio Extra Led em suas contrarrazões, julgando IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela Selt Engenharia Ltda. c) Quanto à empresa **Construtora Remo Ltda** acolhe a preliminar de não conhecimento, visto a C.L. ter apreciado e analisado a questão da liquidez da empresa Remo na sessão de abertura dos documentos de habilitação, apresentando a todas as licitantes presentes a congruência da documentação conforme r.mencionado na decisão do Recurso interposto pela empresa Ultra Energia Ltda. Nesta decisão, acolhe novamente a preliminar de COISA JULGADA da requerida. Quanto às contrarrazões






apresentadas pela empresa **Construtora Remo Ltda** cumpre-nos reiterar o conteúdo acima explicitado no tocante à sua insurgência contra à empresa **Ultra Energia** que recorreu de sua inabilitação ao Lote I, decisão revista pela C.L. visto a exigência não ter constado no instrumento convocatório. Assim, não merecem prosperar os argumentos por ela sustentados. Reitera a C.L. que, no tocante às contrarrazões de defesa em face dos recursos a si dirigidos pelas empresas Ultra Energia Ltda e Selt Engenharia, sua preliminar restou acolhida apresentadas as justificativas fundamentadas na sessão de habilitação. Resta, portanto, analisadas todas as questões trazidas à Comissão. Cumpre ainda esclarecer que os membros da C.L. submeteram esta ata e as decisões de habilitação de todas as empresas licitantes recorridas, Ultra Energia Ltda, Selt Engenharia Ltda, Construtora Remo Ltda aos Lote I e II, e Consórcio Extra Led ao Lote II, em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, à autoridade superior que se manifestará no processo para prolatar a sua decisão final. Registra ainda que quanto à licitante **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, com a empresa líder FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, não houveram recursos por ela apresentados ou em seu desfavor, restando a mesma habilitada. Ato sequente, conforme art. 109 § 1º da Lei 8.666/93 a intimação dos atos referidos no inciso I, alínea "a", será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado De Minas Gerais, e para ampla divulgação será publicado também no site www.ammecimme.org.br – transparência - licitações e quadro de avisos público do CIMME, mesmo que publicadas as decisões, e ainda para que as empresas não aleguem desconhecimento serão notificadas através dos endereços eletrônicos respectivos. Nada mais havendo a tratar foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação que concordam com todo o exposto, na presente data.


RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da Comissão de Licitações


ALESSANDRO PIRES MORAIS
Membro da CL


JERFRAN JANUÁRIO OLIVEIRA
Membro da CL



apresentadas pela empresa **Construtora Remo Ltda** cumpre-nos reiterar o conteúdo acima explicitado no tocante à sua insurgência contra à empresa **Ultra Energia** que recorreu de sua inabilitação ao Lote I, decisão revista pela C.L. visto a exigência não ter constado no instrumento convocatório. Assim, não merecem prosperar os argumentos por ela sustentados. Reitera a C.L. que, no tocante às contrarrazões de defesa em face dos recursos a si dirigidos pelas empresas Ultra Energia Ltda e Selt Engenharia, sua preliminar restou acolhida apresentadas as justificativas fundamentadas na sessão de habilitação. Resta, portanto, analisadas todas as questões trazidas à Comissão. Cumpre ainda esclarecer que os membros da C.L. submeteram esta ata e as decisões de habilitação de todas as empresas licitantes recorridas, Ultra Energia Ltda, Selt Engenharia Ltda, Construtora Remo Ltda aos Lote I e II, e Consórcio Extra Led ao Lote II, em atendimento ao § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, à autoridade superior que se manifestará no processo para prolatar a sua decisão final. Registra ainda que quanto à licitante **CONSÓRCIO FB EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**, com a empresa líder FREITAS E MORAIS CONSTRUTORA LTDA, não houveram recursos por ela apresentados ou em seu desfavor, restando a mesma habilitada. Ato sequente, conforme art. 109 § 1º da Lei 8.666/93 a intimação dos atos referidos no inciso I, alínea "a", será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado De Minas Gerais, e para ampla divulgação será publicado também no site www.ammecimme.org.br – transparência - licitações e quadro de avisos público do CIMME, mesmo que publicadas as decisões, e ainda para que as empresas não aleguem desconhecimento serão notificadas através dos endereços eletrônicos respectivos. Nada mais havendo a tratar foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação que concordam com todo o exposto, na presente data.


RODRIGO QUEIROZ REIS
Presidente da Comissão de Licitações


ALESSANDRO PIRES MORAIS
Membro da CL

JERFRAN JANUÁRIO OLIVEIRA
Membro da CL

Lista de presença - Licitação 01/2019 – Iluminação Pública - Abertura das propostas

Data: 14/11/2019

Nome	Empresa	E-mail	TELEFONE	Assinatura
Dilho VIEIRA	SELT	Dilho.VIEIRA@SELT.COM.BR	(31) 9983 8269	
MARCELO ABOEU	FEITA BOM	MARCELO.ABOEU@BOMENGENHARIA.COM.BR	(31) 9922 1977	
Guilherme Santos	Uma Engenharia	eriko.ribeiro@eng.com.br	(31) 3194 8001	
Dr. Carlos Peres Nery	DAMASCOS EXTENSÃO	josecarlosnetto@cabotom.com	(31) 992506700	



**ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS
CONCORRÊNCIA 01/2019**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 2019, às 10 (dez) horas, reuniu-se a Comissão de Licitação do CIMME, com o intuito de julgar as propostas referentes à Concorrência 01/2019, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresas especializadas para execução de serviços de Expansão e Modernização das redes de iluminação pública no âmbito dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Médio Espinhaço – CIMME. Presente à Sessão, o Presidente da C.L. do CIMME, Dr. Rodrigo Queiroz Reis, advogado e servidor efetivo da Procuradoria do Município de Conceição do Mato Dentro/MG e o membro Sr. Alessandro Pires de Moraes, servidor do Município de Congonhas do Norte para análise. Presentes à sessão os representantes das empresas que apresentaram proposta, Selt Engenharia Ltda, Consórcio FB Eficiência Energética, Ultra Energia Ltda, Consórcio Extra Led e ausente a licitante Construtora Remo Ltda. A Comissão de Licitação dá prosseguimento ao certame abrindo os envelopes de propostas das empresas e verificando os seguintes valores ofertados:

Valor Global	Classificação	Lote 01	Classificação	Lote 02
Edital		R\$ 12.753.414,66		R\$ 17.016.807,27
Selt Engenharia Ltda	4º	R\$ 10.864.508,60	2º	R\$ 7.623.678,41
Construtora Remo Ltda	1º	R\$ 7.799.998,77	1º	R\$ 7.599.503,12
Consórcio FB Eficiência Energética	2º	R\$ 8.927.384,50	5º	R\$ 9.674.163,47
Ultra Energia Ltda	3º	R\$ 9.634.404,00	4º	R\$ 9.613.733,75
Consórcio Extra Led	5º	R\$ -	3º	R\$ 8.557.061,00

Sendo assim, a C.L declara como vencedora a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA** para o **LOTE 1**, com o valor global de **R\$ 7.799.998,77 (sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos)** e também para o **LOTE 2**, com o valor global de **R\$ 7.599.503,12 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e doze centavos)**. A Comissão abre prazo de recurso de 5 (cinco) dias úteis, para manifestação das empresas para requisitar o que acharem de direito, cujo prazo terá início no dia 19 de novembro de 2019. Registra-se que o representante da empresa Selt Engenharia Ltda

deixou o recinto antes da assinatura da presente Ata e o representante do Consórcio Extra Led, Dr. José Carlos Pereira Neto, solicitou sua dispensa nas propostas dos licitantes em função de problemas físicos. Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações e, após aguardar o prazo de recurso, encaminhará para a Autoridade competente para adjudicação e homologação.

RODRIGO QUEIROZ REIS

Presidente da Comissão de Licitações

ALESSANDRO PIRES MORAIS

Membro da CL – Suplente

Consórcio Extra Led

José Carlos Pereira Neto

Consórcio FB Eficiência Energética

Marcelo Rocha Abreu

Ultra Energia Ltda

Erico Fernando Ribeiro